



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 522/2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**117ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/10/2014**  
**PROCESSO Nº.: 1/3920/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201111887-0**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a. Instância**  
**RECORRIDA: PALILI – DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA EPP**  
**AUTUANTE: Reginaldo de Melo Carvalho**  
**MATRÍCULA: 105611-1-7**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES INTERETADUAIS DE MERCADORIA SUJEITA A ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. Contribuinte foi acusado de deixar de efetuar o recolhimento referente ao ICMS ST do mês de julho a dezembro de 2010 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, segundo documentos colacionados aos autos, resta confirmada decisão de condenatória exarada em julgamento singular, acompanhada com parecer da consultoria tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Estadual. 4. Artigo infringido 73 e 74 c/c 431 e 874 do decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserida no art. 123, I, “d” da lei 12.670/96.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A EMPRESA ORA FISCALIZADA NÃO RECOLHEU O ICMS SUBSTITUIÇÃO NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2010. DESSA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE A.I PARA COBRANÇA DE ICMS, MULTA E DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,0</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 687.577,96
Multa	R\$ 687.577,96
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.375.155,92</b>

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço;
- Termo de início de fiscalização
- Termo de conclusão de fiscalização
- AR
- Cópia das notas fiscais de entradas
- Relatório sistema COPAF
- Planilha ICMS ST não recolhido

Intimado via AR, o Contribuinte não apresentou defesa.

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, após o reenquadramento da penalidade proposta pelo autuante para a prevista no art. 123, I, "d" da lei no.12.670/96 .

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,0</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 687.577,96
Multa	R\$ 343.788,98
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.031.366,94</b>

A empresa regularmente intimada não interpôs recurso voluntário.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 250/2011 a Consultoria Tributária confirmou o entendimento do julgamento singular pela parcial procedência.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Oficial impetrado por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a. Instância** em face de **PALILI – DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA EPP** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o n°. /1/201111887-0 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento de ICMS no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição tributária*, no exercício de julho de julho a dezembro de 2010.

**1. Das Preliminares**

Não hão nulidades a serem observadas

**2. Do Mérito**

No mérito, observando-se os autos, há demonstração cabal de que é legítima a existência da inicial, à vista do levantamento efetuado pelo autuante por meio do Sistema de Parcelamento Fiscal – COPAF, Fls. 939/941, Controle de Mercadoria em Trânsito – COMETA – listagem das entradas dos Credenciados e Cópias das Notas Fiscais, ficou constatado que a autuada deixou de recolher o ICMS ST, restando plenamente caracterizada a infração apontada na inicial, tendo infringidos os arts. 73,74, 768 a 770 todos do Decreto 24.569/97

Friza-se que o contribuinte, apesar de pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa (fls. 0946), não veio aos autos apresentar argumentos para contrariar a acusação.

Sabemos que o acusador administrativo tem o condão de trazer aos autos do processo provas cabais de sua autuação, tendo o ônus inicial acusatório. Este, portanto,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

foi a atitude do agente fiscal, que trouxe aos autos todos os documentos nos quais a falta de recolhimento do ICMS ST ocorreu.

Observando que essas provas são lícitas, não há que discutir, ainda contando com a omissão do contribuinte quando a seus possíveis argumentos.

Dessa forma, outro não pode ser nosso posicionamento, senão o de entender pela procedência do processo.

**3. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmado julgamento de **Parcial Procedência** proferida na instância singular, acatado entendimento pelo r. Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

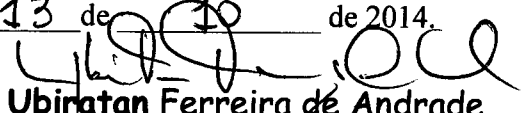
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª Instância em face da PALILI – DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA EPP**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe-lhe provimento, para confirmar a decisão de **parcial procedência** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de Outubro de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**


  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**João Rafael de Farias F. Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Galou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**